



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-00.002419/2023-09

Tipo de Processo: Pessoal: Normatização Interna

Assunto: Consulta legalidade de dispositivo de incorporação de função do PCCS 2012

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Relator: Eng. Agr. Cândido Carnaúba Mota

DECISÃO CD Nº 167/2023

Acolhe as conclusões do Parecer 5 (0756180), ensejando na revogação do item 7.2.7 do PCCS/2012, garantindo o direito adquirido aos empregados elencados no Despacho GRH 0751770, que já cumpriram o requisito-temporal estipulado na cláusula normativa, qual seja: *a permanência na função de confiança por período de 10 (dez) anos ininterruptos*, garantindo o direito aos demais empregados nos termos da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho - TST; e determina providências,

O Conselho Diretor, em sua 4ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 03 de agosto de 2023, na Sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerado que tratam os presentes autos do Processo 00.002419/2023-09;

Considerando que por meio do Despacho GRH 0745869, de 12 de abril de 2023, a Gerência de Recursos Humanos - GRH encaminhou os autos à Chefia de Gabinete - GABI, nos seguintes termos:

Diante de fatos recentes referentes a solicitações de incorporação de função gratificada por empregados de carreira do Confea com base no texto do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS 2012 do Confea, que assim estabelece:

7.2.7. Da Incorporação

A permanência na função de confiança por período de 10 (dez) anos ininterruptos confere ao empregado de carreira o direito de incorporar à sua remuneração o valor relativo à função de confiança.

Considerando a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) que alterou o **art. 468 da CLT** nos seguintes termos:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

§ 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#)).

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#)).

Vimos consultar acerca da legalidade do dispositivo interno (PCCS 2012) frente ao novo texto legal da CLT de 2017, e solicitamos orientação jurídica sobre a necessidade de adequações ou manutenção de procedimentos internos.

Submetemos a apreciação superior e permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Considerando que por meio do Despacho GABI 0745900, de 12 de abril de 2023, a Chefia de Gabinete - GABI encaminhou os autos à Procuradoria Jurídica - PROJ, nos seguintes termos:

Trata-se de pertinente consulta feita pela Gerência de Recursos Humanos - GRH, no que tange à incorporação de função gratificada por empregados de carreira do Confea.

O fato de o PCCS já possuir mais de 10 anos desde a sua entrada em vigor favorece a existência de novos casos de incorporação.

Atualmente, pela razão citada, este Gabinete tem recebido requerimentos visando incorporação do decênio já referido no despacho GRH (0745869) e temos encontrado dificuldades na instrução dos processos, pois devemos primar pelo interesse público assim como atender aos princípios da administração pública, em especial o da Legalidade.

Outro aspecto também relevante para a instrução dos pedidos, diz respeito aos riscos para os gestores, pois as incorporações geram direitos duradouros e majoração significativa na remuneração e nos custos envolvidos com a folha de pagamento.

Assim, encaminhamos os autos para análise de viabilidade de alteração do PCCS, especificamente no que diz respeito à sua Cláusula 7.2.7 que aborda a incorporação de função, pois entendemos ser medida necessária para o cumprimento do estabelecido na reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Considerando que por meio do Despacho SUJUD 0747034, de 17 de abril de 2023, a Subprocuradoria Judicial restituiu os autos à Gerência de Recursos Humanos - GRH, nos seguintes termos:

Senhora Gerente de RH, com vistas a subsidiar manifestação jurídica a ser exarada nos autos, conforme requerido pelo GABI (0745900) acerca da legalidade da cláusula (7.2.7) do PCCS/2012, que prevê a incorporação de função gratificada, solicita-se as seguintes informações, no formato de planilha:

1 - Apresentar rol dos(as) empregados(as) efetivos(as) do Confea que estão ocupando função gratificada ou cargo em comissão (podendo ser o mesmo cargo/função ou não), há pelo menos 5 anos ininterruptos (considerar ininterrupto quando a nomeação ocorrer até 30 dias depois da exoneração). Exemplo, empregado que ocupava função gratificada de chefe de setor foi exonerado em 14/04/23 e nomeado à assessor II, em 05/05/23.

2 - Com base na listagem do item (1) discriminar quantos empregados estão ocupando cargo/função ininterruptamente há pelo menos 10, 9, 8, 7, 6 e 5 anos.

3 - Indicar qual o montante mensal e anual arcado pelo Confea no que concerne o pagamento das aludidas gratificações/cargo em comissão dos empregados efetivos listados no item (1), devendo ser considerado além do valor da gratificação, todos os encargos legais trabalhistas e previdenciários (13º, INSS, FGTS, 1/3 férias, férias, etc).

Considerando a relevância do caso, bem como a pendência de resolução de casos concretos, solicito que as informações sejam enviadas à esta SUJUD até a próxima segunda-feira 24/04/2023.

Considerando que por meio do Despacho GRH 0749874, de 25 de abril de 2023, a Gerência de Recursos Humanos - GRH encaminhou os autos à Subprocuradoria Judicial - SUJUD, levando-os ao conhecimento à Chefia de Gabinete - GABI, nos seguintes termos:

Em atenção ao Despacho SUJUD (0747034), que solicitou levantamento acerca do tempo de exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança pelos empregados de carreira do Confea, informamos:

1) Rol de empregados em exercício de cargo/função há cinco anos ou mais

MAT.	NOME	CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	DATA NOMEAÇÃO	DATA EXONERAÇÃO	TEMPO DE EXERCÍCIO	LOTAÇÃO ATUAL
797	ALEXANDRE BORSATO	assessor III		16/04/2018		5 anos, 0 meses e 9 dias	GABI - GABINETE DA PRESIDENCIA
797	ALEXANDRE BORSATO	Gerente		28/06/2016	03/04/2018	1 anos, 9 meses e 6 dias	
473	CLECIA MARIA DE ABRANTES MOREIRA		Assistente Executivo Plenário	29/04/2010		12 anos, 11 meses e 27 dias	APLE - ASSESSORIA AO PLENARIO
352	CONSUELO BRANT DA SILVA SENA BARBOSA	assessor III		01/04/2022		1 anos, 0 meses e 24 dias	GABI - GABINETE DA PRESIDENCIA
352	CONSUELO BRANT DA SILVA SENA BARBOSA		Assistente Executivo Gabinete	02/06/2016	31/03/2022	5 anos, 9 meses e 29 dias	
711	CRISTIANE JUSTINO COSTA FERREIRA	Gerente		01/01/2014		9 anos, 3 meses e 24 dias	GER-NE - GERÊNCIA REGIONAL NORDESTE
734	DEMETRIO RODRIGO FERRONATO		Chefe de Setor	21/02/2018		5 anos, 2 meses e 4 dias	SUJUD - SUBPROCURADORIA JUDICIAL
734	DEMETRIO RODRIGO FERRONATO	Gerente		02/01/2018	20/02/2018	0 anos, 1 meses e 18 dias	
297	ELIANE CARMEN SANTANA CAMPOS		Assistente Executivo Colegiado	01/09/2017		5 anos, 7 meses e 24 dias	SIS - SUPERINTENDENCIA DE INTEGR. DO SISTEMA
561	FABIO HENRIQUE GIOTTO MERLO		Assessor Técnico CEAP	20/02/2013		10 anos, 2 meses e 5 dias	SIS - SUPERINTENDENCIA DE INTEGR. DO SISTEMA
565	FLAVIO HENRIQUE DA COSTA BOLZAN		Assessor Executivo CD	01/02/2014		9 anos, 2 meses e 24 dias	GABI - GABINETE DA PRESIDENCIA
565	FLAVIO HENRIQUE DA COSTA BOLZAN	Gerente		01/05/2013	31/01/2014	0 anos, 8 meses e 30 dias	
565	FLAVIO HENRIQUE DA COSTA BOLZAN		Gerente GCI	26/03/2012	30/04/2013	1 anos, 1 meses e 4 dias	
671	GERALDO JOSE PEREIRA		Assessor Técnico CCSS	20/08/2012		10 anos, 8 meses e 5 dias	SIS - SUPERINTENDENCIA DE INTEGR. DO SISTEMA
626	GERUSA DE PAULA VAZ	Gerente		04/01/2018		5 anos, 3 meses e 21 dias	GIE - GERENCIA DE INFRAESTRUTURA

458	GLAICE LOURENCO FERREIRA LIMA		Chefe de Setor	12/01/2015		8 anos, 3 meses e 13 dias	SELOG - SETOR DE LOGISTICA
754	GLAUCIO CARDOSO ANDRADE	Assessor II		01/10/2017		5 anos, 6 meses e 24 dias	SETAP - SETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS
583	IGOR DE MENDONCA FERNANDES		Gerente GCF	05/07/2022		0 anos, 9 meses e 20 dias	GCF - GERENCIA DA COORDENACAO DA FISCALIZACAO
583	IGOR DE MENDONCA FERNANDES	Assessor III		18/11/2021	04/07/2022	0 anos, 7 meses e 16 dias	
583	IGOR DE MENDONCA FERNANDES		Gerente GTE	13/11/2020	17/11/2021	1 anos, 0 meses e 4 dias	
583	IGOR DE MENDONCA FERNANDES		Assessor Técnico CEEP	04/07/2017	13/11/2020	3 anos, 4 meses e 9 dias	
592	JOAO DE CARVALHO LEITE NETO		Chefe de Setor	21/02/2018		5 anos, 2 meses e 4 dias	SUCON - SUBPROCURADORIA CONSULTIVA
668	SILVIA AIDA RODRIGUES DA CUNHA	Assessor III		05/07/2022		0 anos, 9 meses e 20 dias	SIS - SUPERINTENDENCIA DE INTEGR. DO SISTEMA
668	SILVIA AIDA RODRIGUES DA CUNHA		Gerente GTE	18/11/2021	04/07/2022	0 anos, 7 meses e 16 dias	
668	SILVIA AIDA RODRIGUES DA CUNHA	Assessor III		01/09/2021	17/11/2021	0 anos, 2 meses e 16 dias	
668	SILVIA AIDA RODRIGUES DA CUNHA		Assessor Técnico CAIS	23/01/2017	01/09/2021	4 anos, 7 meses e 9 dias	

2) Tempo total de designação

5 anos:

DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - 5 anos, 3 meses e 22 dias
ELIANE CARMEN SANTANA CAMPOS - 5 anos, 7 meses e 24 dias
GERUSA DE PAULA VAZ - 5 anos, 3 meses e 21 dias
GLAUCIO CARDOSO ANDRADE - 5 anos, 6 meses e 24 dias
IGOR DE MENDONCA FERNANDES - 5 anos, 9 meses e 19 dias
JOAO DE CARVALHO LEITE NETO - 5 anos, 2 meses e 4 dias

6 anos:

ALEXANDRE BORSATO - 6 anos, 9 meses e 15 dias
CONSUELO BRANT DA SILVA SENA BARBOSA - 6 anos, 10 meses e 23 dias
SILVIA AIDA RODRIGUES DA CUNHA - 6 anos, 3 meses e 1 dia

8 anos:

GLAICE LOURENCO FERREIRA LIMA - 8 anos, 3 meses e 13 dias

9 anos:

CRISTIANE JUSTINO COSTA FERREIRA - 9 anos, 3 meses e 24 dias

10 anos ou mais:

FABIO HENRIQUE GIOTTO MERLO - 10 anos, 2 meses e 5 dias
GERALDO JOSE PEREIRA - 10 anos, 8 meses e 5 dias

FLAVIO HENRIQUE DA COSTA BOLZAN - 11 anos e 28 dias

CLECIA MARIA DE ABRANTES MOREIRA - 12 anos, 11 meses e 27 dias

3) O dispêndio mensal/anual com as gratificações dos empregados listados no item 1 deste Despacho está demonstrado na Planilha Cargo/Função (0749873). Nesta planilha também estão registrados todos os atuais ocupantes de Cargo em Comissão ou Função de Confiança, com tempo de exercício inferior a 5 anos. O cálculo da despesa não considera o salário base de cada empregado.

Essa GRH permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos e/ou complementações.

Considerando que por meio do Despacho SUJUD 0750287, de 25 de abril de 2023, a Subprocuradoria Judicial novamente restituiu os autos à Gerência de Recursos Humanos - GRH, nos seguintes termos:

Senhora Gerente de RH, após analisar detidamente a planilha e o despacho (0749874) elaborados por esta GRH, em conjunto com o despacho SUJUD (0747034), para que possamos ter maior fidedignidade dos números/valores que serão estratificados da planilha elaborada por esta GRH no momento de se elaborar a manifestação jurídica requerida pelo GABI, solicita-se a gentileza de **complementar/alterar a referida planilha e o mencionado despacho** da seguinte forma:

1 - requer a exclusão do empregado Flávio Bolzan, isto porque em relação a ele, o CD, em 2017, com base apenas no entendimento do TST à época (súmula 372) deferiu administrativamente o pedido de incorporação de função gratificada. Deste modo, o item do PCCS/2012 que está a analisar neste processo (7.2.7) não é pertinente à situação concreta do referido empregado;

2 - requer a inclusão do empregado Júlio Cesar de Miranda, isto porque o referido empregado que foi exonerado recentemente fez requerimento de incorporação da função gratificada que auferia como gerente da GOC, justamente com base no item 7.27 do PCCS, conforme processo 00.000840/2023-77. Desta forma, para fins de cálculos da planilha a GRH pode considerar a remuneração que ele percebia antes de ser exonerado da referida função.

3 - requer a inclusão da empregada Wanessa Borges, uma vez que ela ajuizou Reclamatória Trabalhista com requerimento de incorporação da função gratificada (processo 00.006179/2022-22), e uma das causas de pedir é o item 7.2.7 do PCCS. No caso dela, considerar a remuneração auferida antes de ser exonerada da função de gerente da GCI.

4 - requer a inclusão da empregada Polyana Ferrari, tendo em vista que ela ajuizou Reclamatória Trabalhista com requerimento de incorporação da função gratificada (processo 3892/2017), e uma das causas de pedir é o item 7.2.7 do PCCS. No caso dela, considerar a remuneração e o tempo de permanência em função, antes de ser exonerada da função de gerente da GDI.

Por último, chama-se à atenção para o empregado Igor Fernandes, cujos valores relacionados à sua gratificação de função constam igual 0 (zero) na planilha, devendo portanto ser corrigido.

Tendo em vista a urgência e relevância do caso, solicito que a aludida complementação seja feita e o processo remetido à SUJUD até 27/04/2023, quinta-feira.

Considerando que por meio do Despacho GRH 0751770, de 27 de abril de 2023, a Gerência de Recursos Humanos - GRH encaminhou os autos à Subprocuradoria Judicial - SUJUD, levando-os ao conhecimento à Chefia de Gabinete - GABI, nos seguintes termos:

Em atenção ao Despacho SUJUD (0750287), que solicitou ajustes no levantamento de informações apresentado no Despacho GRH (0749874), informamos:

1) **Rol de empregados em exercício de cargo/função há cinco anos ou mais, incluídos os empregados Júlio Miranda, Polyana Ferrari e Wanessa Almeida e excluído o empregado Flávio Bolzan:**

MAT.	NOME	CARGO EM	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	DATA NOMEAÇÃO	DATA EXONERAÇÃO	TEMPO DE	LOTAÇÃO ATUAL
------	------	----------	---------------------	---------------	-----------------	----------	---------------

		COMISSÃO				EXERCÍCIO	
797	ALEXANDRE BORSATO	assessor III		16/04/2018		5 anos, 0 meses e 9 dias	GABI - GABINETE DA PRESIDENCIA
		Gerente		28/06/2016	03/04/2018	1 anos, 9 meses e 6 dias	
473	CLECIA MARIA DE ABRANTES MOREIRA		Assistente Executivo Plenário	29/04/2010		12 anos, 11 meses e 27 dias	APLE - ASSESSORIA AO PLENARIO
352	CONSUELO BRANT DA SILVA SENA BARBOSA	assessor III		01/04/2022		1 anos, 0 meses e 24 dias	GABI - GABINETE DA PRESIDENCIA
			Assistente Executivo Gabinete	02/06/2016	31/03/2022	5 anos, 9 meses e 29 dias	
711	CRISTIANE JUSTINO COSTA FERREIRA	Gerente		01/01/2014		9 anos, 3 meses e 24 dias	GER-NE - GERÊNCIA REGIONAL NORDESTE
734	DEMETRIO RODRIGO FERRONATO		Chefe de Setor	21/02/2018		5 anos, 2 meses e 4 dias	SUJUD - SUBPROCURADORIA JUDICIAL
		Gerente		02/01/2018	20/02/2018	0 anos, 1 meses e 18 dias	
297	ELIANE CARMEN SANTANA CAMPOS		Assistente Executivo Colegiado	01/09/2017		5 anos, 7 meses e 24 dias	SIS - SUPERINTENDENCIA DE INTEGR. DO SISTEMA
561	FABIO HENRIQUE GIOTTO MERLO		Assessor Técnico CEAP	20/02/2013		10 anos, 2 meses e 5 dias	SIS - SUPERINTENDENCIA DE INTEGR. DO SISTEMA
671	GERALDO JOSE PEREIRA		Assessor Técnico CCSS	20/08/2012		10 anos, 8 meses e 5 dias	SIS - SUPERINTENDENCIA DE INTEGR. DO SISTEMA
626	GERUSA DE PAULA VAZ	Gerente		04/01/2018		5 anos, 3 meses e 21 dias	GIE - GERENCIA DE INFRAESTRUTURA
458	GLAICE LOURENCO FERREIRA LIMA		Chefe de Setor	12/01/2015		8 anos, 3 meses e 13 dias	SELOG - SETOR DE LOGISTICA
754	GLAUCIO CARDOSO ANDRADE	Assessor II		01/10/2017		5 anos, 6 meses e 24 dias	SETAP - SETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS
583	IGOR DE MENDONCA FERNANDES		Gerente GCF	05/07/2022		0 anos, 9 meses e 20 dias	GCF - GERENCIA DA COORDENACAO DA FISCALIZACAO
		Assessor III		18/11/2021	04/07/2022	0 anos, 7 meses e 16 dias	
			Gerente GTE	13/11/2020	17/11/2021	1 anos, 0 meses e 4 dias	

			Assessor Técnico CEEP	04/07/2017	13/11/2020	3 anos, 4 meses e 9 dias	
592	JOAO DE CARVALHO LEITE NETO		Chefe de Setor	21/02/2018		5 anos, 2 meses e 4 dias	SUCON - SUBPROCURADORIA CONSULTIVA
664	JULIO CESAR GONCALVES DE MIRANDA	Gerente		01/08/2015	31/01/2023	7 anos, 5 meses e 30 dias	GCO - GERENCIA DE ORCAMENTO E CONTABILIDADE
		Gerente		01/05/2013	01/08/2015	2 anos, 3 meses e 0 dias	
		Gerente		01/08/2012	30/04/2013	0 anos, 8 meses e 29 dias	
616	POLYANA MOTTA ZELLER FERRARI	Gerente		24/10/2016	11/02/2023	5 anos, 3 meses e 18 dias	GABI - GABINETE DA PRESIDENCIA
			Chefe de Setor	10/05/2016	24/10/2016	0 anos, 5 meses e 14 dias	
			Chefe de Setor	19/01/2016	10/05/2016	0 anos, 3 meses e 21 dias	
			Chefe de Setor	12/01/2015	19/01/2016	1 anos, 0 meses e 7 dias	
		Gerente		03/04/2014	12/01/2015	0 anos, 9 meses e 9 dias	
			Chefe de Setor	20/08/2012	02/04/2014	1 anos, 7 meses e 13 dias	
			Coordenador de Projeto	01/02/2011	31/12/2011	0 anos, 10 meses e 30 dias	
			Gestor de Programa	01/06/2010	31/12/2010	0 anos, 6 meses e 30 dias	
			Gestor de Programa	01/05/2009	31/12/2009	0 anos, 7 meses e 30 dias	
	Atividade Especial II	01/03/2008	31/12/2008	0 anos, 9 meses e 30 dias			
668	SILVIA AIDA RODRIGUES DA CUNHA	Assessor III		05/07/2022		0 anos, 9 meses e 20 dias	SIS - SUPERINTENDENCIA DE INTEGR. DO SISTEMA
			Gerente GTE	18/11/2021	04/07/2022	0 anos, 7 meses e 16 dias	
		Assessor III		01/09/2021	17/11/2021	0 anos, 2 meses e 16 dias	
			Assessor Técnico CAIS	23/01/2017	01/09/2021	4 anos, 7 meses e 9 dias	

564	WANESSA SEVERINO BORGES ALMEIDA		Assessor Técnico CAIS	01/04/2022		1 anos, 0 meses e 26 dias	SIS - SUPERINTENDENCIA DE INTEGR. DO SISTEMA
			Gerente GCI	12/01/2015	16/11/2020	5 anos, 10 meses e 4 dias	
		Assessor II		20/08/2012	12/01/2015	2 anos, 4 meses e 23 dias	
			Gestor de Programa	01/02/2011	31/12/2011	0 anos, 10 meses e 30 dias	
			Gestor de Programa	01/06/2010	31/12/2010	0 anos, 6 meses e 30 dias	
			Gestor de Programa	01/05/2009	31/12/2009	0 anos, 7 meses e 30 dias	
			Gestor de Programa	01/03/2008	31/12/2008	0 anos, 9 meses e 30 dias	
			Gestor de Programa	01/02/2007	31/12/2007	0 anos, 10 meses e 30 dias	

2) Tempo total de designação

5 anos:

DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - 5 anos, 3 meses e 22 dias

ELIANE CARMEN SANTANA CAMPOS - 5 anos, 7 meses e 24 dias

GERUSA DE PAULA VAZ - 5 anos, 3 meses e 21 dias

GLAUCIO CARDOSO ANDRADE - 5 anos, 6 meses e 24 dias

IGOR DE MENDONCA FERNANDES - 5 anos, 9 meses e 19 dias

JOAO DE CARVALHO LEITE NETO - 5 anos, 2 meses e 4 dias

6 anos:

ALEXANDRE BORSATO - 6 anos, 9 meses e 15 dias

CONSUELO BRANT DA SILVA SENA BARBOSA - 6 anos, 10 meses e 23 dias

SILVIA AIDA RODRIGUES DA CUNHA - 6 anos, 3 meses e 1 dia

8 anos:

GLAICE LOURENCO FERREIRA LIMA - 8 anos, 3 meses e 13 dias

WANESSA SEVERINO BORGES ALMEIDA - 8 anos, 2 meses e 27 dias (período a partir de 2012)

9 anos:

CRISTIANE JUSTINO COSTA FERREIRA - 9 anos, 3 meses e 24 dias

POLYANA MOTTA ZELLER FERRARI - 9 anos, 5 meses e 22 dias (período a partir de 2012)

10 anos ou mais:

FABIO HENRIQUE GIOTTO MERLO - 10 anos, 2 meses e 5 dias

JULIO CESAR GONCALVES DE MIRANDA - 10 anos, 6 meses

GERALDO JOSE PEREIRA - 10 anos, 8 meses e 5 dias

FLAVIO HENRIQUE DA COSTA BOLZAN - 11 anos e 28 dias

CLECIA MARIA DE ABRANTES MOREIRA - 12 anos, 11 meses e 27 dias

3) O dispêndio mensal/anual com as gratificações dos empregados listados no item 1 deste Despacho está demonstrado na Planilha Cargo/Função (0751768). Nesta planilha também estão

registrados todos os atuais ocupantes de Cargo em Comissão ou Função de Confiança, com tempo de exercício inferior a 5 anos. O cálculo da despesa não considera o salário base de cada empregado.

Essa GRH permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos e/ou complementações.

Considerando que por meio do Parecer 5 (0756180), de 09 de maio de 2023, a Subprocuradoria Judicial - SUJUD e a Procuradoria Jurídica - PROJ instruíram os autos nos seguintes termos:

0.1. Trata-se de consulta administrativa formulada pela GRH, questionando a legalidade do item (7.2.7.) do PCCS, que prevê a incorporação de gratificação de função no caso de o(a) empregado(a) permanecer por período de 10 (dez) anos ininterruptos no exercício da função. Neste sentido, a GRH solicita "orientação jurídica sobre a necessidade de adequações ou manutenção de procedimentos internos." *Verbis*:

Diante de fatos recentes referentes a solicitações de incorporação de função gratificada por empregados de carreira do Confea com base no texto do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS 2012 do Confea, que assim estabelece:

7.2.7. Da Incorporação

A permanência na função de confiança por período de 10 (dez) anos ininterruptos confere ao empregado de carreira o direito de incorporar à sua remuneração o valor relativo à função de confiança.

Considerando a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) que alterou o **art. 468 da CLT** nos seguintes termos:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

§ 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#)).

§ 2º **A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#)).**

Vimos consultar acerca da legalidade do dispositivo interno (PCCS 2012) frente ao novo texto legal da CLT de 2017, e solicitamos orientação jurídica sobre a necessidade de adequações ou manutenção de procedimentos internos.

Submetemos a apreciação superior e permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

0.2. Em complemento à consulta da GRH, este GABI também pontuou:

Trata-se de pertinente consulta feita pela Gerência de Recursos Humanos - GRH, no que tange à incorporação de função gratificada por empregados de carreira do Confea.

O fato de o PCCS já possuir mais de 10 anos desde a sua entrada em vigor favorece a existência de novos casos de incorporação.

Atualmente, pela razão citada, este Gabinete tem recebido requerimentos visando incorporação do decênio já referido no despacho GRH (0745869) e temos encontrado dificuldades na instrução dos processos, pois devemos primar pelo interesse público assim como atender aos princípios da administração pública, em especial o da Legalidade.

Outro aspecto também relevante para a instrução dos pedidos, diz respeito aos riscos para os gestores, pois as incorporações geram direitos duradouros e majoração significativa na remuneração e nos custos envolvidos com a folha de pagamento.

Assim, encaminhamos os autos para análise de viabilidade de alteração do PCCS, especificamente no que diz respeito à sua Cláusula 7.2.7 que aborda a incorporação de função, pois entendemos ser medida necessária para o cumprimento do estabelecido na reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

0.3. Para instruir o processo de modo a possibilitar uma visualização mínima do atual cenário interno, esta SUJUD requereu à GRH que apresentasse um levantamento com dados referentes aos empregados efetivos que estão ocupando as funções de confiança (0747034), bem como sobre os valores dispendidos pelo Confea no que tange ao pagamento das gratificações de função e seus respectivos encargos legais. E prontamente a GRH apresentou o levantamento requerido (0751770).

0.4. É o relatório, passa-se à análise:

II - ANÁLISE JURÍDICA

0.5. Inicialmente, deve-se ponderar que malgrado o regime jurídico dos empregados do Confea ser o celetista, conforme posicionamento do STF assentado no julgamento conjunto das (ADI 5367, ADC 036 e ADPF 367), o Confea em si considerado possui personalidade jurídica de direito público, na forma de autarquia federal, nos termos do Art. 80 da Lei nº 5.194/1966 e julgamento pelo STF da ADI 1717-6 - DF. E bem por isso está submetido ao regime jurídico administrativo inerente aos entes públicos, sobretudo os princípios constitucionais dirigidos à Administração Pública preconizados no art. 37 da CF/88 e todo o arcabouço legal decorrente da Constituição Federal, a exemplo a Lei nº 9.784/1999 que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

0.6. E dentre os poderes e deveres inerentes à Administração Pública, também afetos ao Confea, está o poder/dever da autotutela que abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar os atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da aludida Lei nº 9.784/1999. Verbis:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

0.7. No mesmo sentido é o entendimento sumulado do STF, conforme se nota do verbete de súmula nº 473. Verbis:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

0.8. Obviamente, para não chocar com outros princípios igualmente relevantes, como por exemplo, o direito adquirido e a segurança jurídica, o exercício da autotutela deve ser exercido observando os limites legais.

0.9. E a esse respeito, o art. 54 da mesma Lei n. 9.784/1999 prevê que o prazo decadencial para a Administração anular seus atos, quando deles decorrem efeitos favoráveis para os destinatários é de 5 (cinco) anos, contados da data em que o ato foi praticado, salvo comprovada má-fé. Vejamos:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

0.10. E como o item (7.2.7.) do PCCS que se está a analisar fez parte da redação original do normativo que foi aprovado pelas Decisões CD 49/2012 e 50/2012, cuja vigência iniciou em 1º de maio de 2012, e não havendo dúvida de que o normativo está em vigor há 11 anos, não é possível anulá-lo, porquanto o prazo decadencial para tanto já foi suplantado. Por outro lado, ainda no âmbito do exercício da autotutela, em relação à possibilidade de revogação dos atos administrativos, o legislador não delineou um prazo decadencial.

0.11. Isso por uma razão simples, é que a revogação do ato administrativo só produz efeitos para o futuro (*ex nunc*), ou seja, permanecem válidos os atos praticados durante a vigência da norma revogada. Não por outra razão, o legislador alertou que no caso de revogação a Administração deve respeitar os direitos adquiridos.

0.12. No entanto, o poder de revogar, consubstanciado na atuação discricionária da Administração, não é amplo e irrestrito. A decisão de revogar um ato poderá entrar em conflito com a esfera de

direitos dos administrados, no caso dos empregados. Há então a necessidade de se estabelecer, além dos limites ao poder de revogar que decorrem de lei, uma correlação entre o juízo de conveniência e oportunidade que parte da Administração Pública e o interesse público fundamento da revogação do ato. E, ainda, no caso concreto, deve ser ponderado as normas inerentes ao direito do trabalho, sob pena de a Justiça do Trabalho anular o ato revogado pela Administração.

0.13. Tudo considerado, conclui-se então: a) não é possível anular o item (7.2.7.) do PCSS/2012, porquanto já se passaram mais de 5 (cinco) anos entre a edição do ato e a presente data; b) a princípio é possível revogar o item (7.2.7) do PCCS/2012, desde que seja respeitado o direito adquirido.

0.14. Seguindo este raciocínio, passa-se à análise da possibilidade concreta de se revogar o aludido item (7.2.7) do PCSS/2012, que previu a possibilidade de incorporação de função gratificada, no âmbito do Confea, desde que o empregado permanecesse por 10 (dez) anos ininterruptos no exercício da função. Vejamos:

0.15. Primeiro, deve ser verificado se, além de conveniente e oportuno ao Confea, a revogação do ato atende ao interesse público. Isto porque, somente será lícito à Administração revogar um ato administrativo que dele decorra direitos se respeitados os limites legais e se fizer presente o interesse público. Caso contrário haveria margem para arbitrariedades na utilização do poder de revogar e consequentemente violações aos direitos de terceiros de boa-fé.

0.16. Sobre a presença de interesse público *in casu*, cabe elucidar que desde 11 de novembro 2017 com a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, que inseriu os parágrafos 1º e 2º ao art. 468 da CLT, resta expressamente previsto em lei que a reversão do empregado ao cargo de origem, não assegura a ele o direito à manutenção do pagamento da gratificação, que tal gratificação não será incorporada à sua remuneração, independentemente do tempo de exercício da função, Veja:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

§ 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

0.17. Desta forma, é correto afirmar que desde a entrada em vigor da aludida Lei n. 13.467/2017 a redação do item (7.2.7.) do PCSS/2012 tornou-se contrário à própria CLT.

0.18. Importante mencionar também que, antes de 2017, não havia lei que assegurasse ao trabalhador a incorporação de função gratificada. O que havia era apenas um entendimento jurisprudencial consolidado do TST, porquanto materializado no verbete de súmula 372.

0.19. Note-se que o fato de o PCCS/2012 possibilitar a incorporação de função gratificada, quando a Lei posteriormente dispôs em sentido contrário, e sendo este ato capaz de causar grave prejuízo financeiro ao Confea, não há dúvidas de que o interesse público se faz presente, no caso de se revogar este ato lesivo.

0.20. Ademais, por ser contrário à lei e causar grave prejuízo financeiro ao Confea, a manutenção do ato também choca com princípios basilares do direito administrativo, a exemplo, da legalidade, da economicidade que se traduz no zelo com a coisa pública, da moralidade, além de vulnerar o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

0.21. Para se ter uma ideia da dimensão do provável prejuízo financeiro que a manutenção do item (7.2.7) PCCS/2012 pode causar ao Confea, cita-se a planilha acostada aos autos pela GRH, na qual é informado que: apenas em relação aos empregados efetivos que estão no exercício de função há pelo menos 5 anos ininterruptos, mais três empregados que apesar de terem sido exonerados requereram a incorporação com base no PCCS, seja em requerimento administrativo ou judicial, o Confea gasta anualmente **R\$ 3.692.567,90** (três milhões, seiscentos e noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais).

0.22. Ora, diante desse vultoso valor arcado anualmente com gratificações de função, não se pode olvidar o quão gravoso é a permanência do item (7.2.7) do PCCS/2012, podendo comprometer até

mesmo a saúde financeira do Confea no longo prazo.

0.23. Ainda sobre a dimensão estimada do dano financeiro que o referido item do PCCS/2012 poderá causar ao Confea, deve-se ter em mente que diferente do pagamento de outras verbas trabalhistas, no caso concreto, há uma particularidade que potencializa ainda mais o dano. É que ao incorporar a função gratificada o empregado tende a se desmotivar e requerer a sua exoneração da função, fato que obriga a gestão a nomear outro empregado para o exercício da função. Assim, além de arcar com a gratificação de função para este último exercê-la, a Administração ainda terá que pagar a função incorporada ao primeiro.

0.24. E isto tende a se tornar um ciclo vicioso altamente lesivo aos cofres da Administração, porquanto em 10 (dez) anos, o segundo empregado também terá incorporado à mesma gratificação do primeiro, obrigando mais uma vez a Administração nomear um terceiro empregado para exercer a mesma função, contudo, mantendo o pagamento da gratificação já incorporada dos outros dois primeiros empregados.

0.25. Em resumo, por ser o item (7.2.7.) do PCCS/2012 contrário ao disposto no art. 468, §2 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, e por ter um potencial de causar assombroso prejuízo financeiro ao Confea, de forma perene e exponencial como vimos acima, revela-se o referido item do PCCS/2012 contrário aos princípios da legalidade, economicidade, moralidade, eficiência. Bem por isso, resta absolutamente presente o requisito do interesse público necessário para resultar na revogação do ato lesivo.

0.26. Constatada a evidente presença do interesse público para se revogar o item (7.2.7.) do PCCS/2012, conforme autoriza a súmula 473 do STF e art. 53 da Lei n. 9.784/1999, se faz necessário se debruçar sobre as normas do direito do trabalho para concluirmos então pela possibilidade.

0.27. E o primeiro obstáculo à revogação do item, poderia ser o entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho – TST materializado no verbete de súmula 51. Veja:

51 NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT.

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999) (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

0.28. No mesmo sentido, lido conjuntamente com a súmula 51 do TST, o caput do Art. 468 da CLT poderia também ser um impeditivo à pretensa revogação. Veja:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

0.29. Como se pode verificar, por força de princípios inerentes ao direito do trabalho como a proteção salarial e a estabilidade financeira, traduzidos tanto na súmula 51 do TST, bem como no caput do art. 468 da CLT, a alteração unilateral aos contratos de trabalho é limitada e deve obedecer a tais preceitos, sob pena de ser declarada nula pela Justiça do Trabalho.

0.30. A título de explicação, caso o empregador conceda um benefício financeiro de efeito imediato ao corpo funcional, a exemplo de um abono pecuniário, por força do arcabouço normativo e jurisprudencial citado acima, não poderá extinguir o benefício no futuro unilateralmente, porquanto tal parcela (abono pecuniário) terá aderido aos contratos de trabalho dos empregados.

0.31. Ocorre que, diferente do pagamento imediato de um abono pecuniário, o item (7.2.7.) do PCCS/2012 não concedeu uma vantagem econômica imediata aos empregados, gerou apenas uma expectativa de direito há um grupo reduzido de empregados que, após ter cumprido um requisito objetivo - permanecer por dez anos ininterruptos no exercício de função - incorporaria à sua remuneração a gratificação recebida no exercício da função.

0.32. Note que a previsão do item (7.2.7.) do PCCS/2012 por si só não acarretou em vantagem patrimonial imediata para nenhum empregado. Como dito, gerou apenas uma expectativa ao corpo funcional. Assim, a revogação do item, repita-se: com base no poder de autotutela da Administração não ensejará em afronta ao art. 468 da CLT, e pela mesma razão não ofenderá a súmula 51 do TST.

0.33. Obviamente, por não ser possível a anulação do item porque já se operou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto na Lei n. 9.784/1999, e por ter a revogação apenas efeitos para o futuro (*ex nunc*), aqueles empregados listados no despacho GRH que já contam com 10 (dez) ininterruptos no exercício de função, desde a entrada em vigor do PCCS//2012, ou seja, que já cumpriram o requisito temporal previsto no item do PCCS/2012, ultrapassaram o campo da expectativa do direito e já alcançaram o direito propriamente dito. Bem por isso, por respeito ao direito adquirido, os efeitos da pretensa revogação não alcançarão aquele grupo de empregados.

0.34. Deve ser ressaltado que o entendimento jurídico descrito até aqui, no sentido de ser possível à luz do direito do trabalho e do direito administrativo/constitucional revogar o item (7.2.7.) do PCCS/2012, encontra respaldo do próprio Tribunal Superior do Trabalho – TST, o que é relevante para fins de segurança jurídica do ato de revogação. Vejamos:

0.35. Em detida análise realizada na jurisprudência atual do TST, encontrou-se casos análogos, na qual a corte superior em matéria trabalhista convalidou atos administrativos de revogar ou anular normativos internos que previam a incorporação de função gratificada, notadamente no âmbito da INFRAERO e dos CORREIOS, exatamente como o item (7.2.7.) do PCCS/2012 do Confea.

0.36. Primeiro, cita-se o caso da empresa pública (INFRAERO), que após instituir em normativo interno (Informação Padronizada 320/DARH/2004) a anulou em 11/11/2008. E após decisões de turmas diferentes, consolidando a jurisprudência no âmbito do TST, a SBDI-1 adotou o entendimento de que a ausência de preenchimento do requisito de três anos na função durante a vigência da norma, constitui elemento de distinção apto a afastar a aplicação da Súmula 51, I, do TST. Vejamos alguns arestos:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. INFRAERO. SISTEMA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANULAÇÃO . NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL ATÉ A REVOGAÇÃO DA NORMA. EFEITOS . Discute-se, no caso dos autos, se o empregado da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO - faz jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão da progressão especial prevista em sua norma interna (Informação Padronizada nº 320/DARH/2004), que instituiu a vantagem denominada "Progressão Especial" em favor dos empregados designados para exercício de função de confiança, por três anos consecutivos ou mais, quando dispensados, consistente na incorporação do percentual de 70,26% sobre o valor da remuneração da gratificação até então auferida. Posteriormente, a Diretoria Executiva da empresa reconheceu a ilegalidade da norma instituidora do benefício, razão pela qual, em 25/09/2007, suspendeu seus efeitos e, em 11/11/2008 (Ato Administrativo nº 2959/PR/2008), revogou o ato, mas convalidou as progressões especiais já concedidas. Em 27/10/2010, a INFRAERO, por meio de sua Diretoria Executiva, acolhendo parecer da Procuradoria Jurídica, decidiu anular a citada Informação Padronizada nº 320/DARH/2004 e tornou nulo o Ato Administrativo nº 2959/PR/2008. Muito embora a INFRAERO tenha anulado ato administrativo por meio do qual se criou o Sistema de Progressão Funcional Especial, tal ato não alcança os trabalhadores da empresa, anteriormente admitidos, que já haviam preenchido os requisitos para obter a vantagem, ante os termos do art. 468 da CLT e da Súmula nº 51, I, do TST. Todavia, no caso, o reclamante passou a exercer função de confiança somente em 27/09/2010, o que permite concluir que, quando a norma instituidora do benefício foi revogada (11/11/2008), ainda não havia sido preenchido o requisito de três anos na função para fazer jus à incorporação do percentual de 70,26% sobre o valor da remuneração da gratificação até então auferida. Tal condição - não preenchimento do requisito temporal antes da revogação da norma - caracteriza elemento de distinção apto a afastar a aplicação do citado verbete jurisprudencial. Precedentes de Turmas. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-1561-30.2015.5.10.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/12/2018).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INFRAERO. PROGRESSÃO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL ANTES DA REVOGAÇÃO DA NORMA. Demonstrada possível violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA.

VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nos termos da Súmula 452 do TST, tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em regulamento criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês. Recurso de revista não conhecido. INFRAERO. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte tem decidido que o tratamento destinado à Fazenda Pública (no que diz respeito à imunidade tributária e à execução por precatório, bem como quanto às prerrogativas de foro, prazos e custas processuais) não é extensível à Infraero, empresa pública federal, submetida ao regime jurídico previsto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. INFRAERO. PROGRESSÃO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL ANTES DA REVOGAÇÃO DA NORMA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA . A progressão especial, prevista na Informação Padronizada 320/DARH/2004 da INFRAERO, só é devida aos empregados que preencheram o requisito temporal de três anos de exercício na função antes da revogação da norma, ocorrida em 11/11/2008. A SBDI-1 do TST adotou o entendimento de que a ausência de preenchimento do requisito de três anos na função constitui elemento de distinção apto a afastar a aplicação da Súmula 51, I, desta Corte. Na hipótese, o reclamante passou a perceber gratificação pelo exercício de atividade comissionada apenas em 1º/6/2009, data posterior à da revogação da norma. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 213-53.2020.5.11.0008, Órgão Judicante: 2ª Turma, Relatora: Maria Helena Mallmann, Julgamento: 29/09/2021, Publicação: 01/10/2021)

0.37. Segundo, traz à lume o caso da também empresa pública (Correios e Telégrafos - ECT), que assim como o Confea, em 2012, previu por meio de normativo interno a incorporação de função gratificada (ITF incorporação por tempo de função), entretanto, em 2014, revogou o normativo. E nos casos em que os empregados dos Correios não cumpriram o requisito-temporal de 10 anos no decorrer da vigência da norma, o TST julgou improcedentes os pedidos de incorporação, tendo em vista a revogação do ato em 2014. Vejamos:

RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA REVOGADA ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO-TEMPORAL (10 ANOS NA FUNÇÃO). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. O Tribunal Regional registrou "a ITF (INCORPORAÇÃO POR TEMPO DE FUNÇÃO) foi instituída no âmbito da reclamada em 2012, como 'mecanismo de incorporação administrativa de função concedida aos empregados que forem dispensados do exercício de função após um período igual ou superior a 10 anos, de função.' (Manual de Pessoal, Módulo 36, capítulo 1, item 2 - ID 2d8960d)". Destacou, no entanto, que "em 2014, por decisão do Conselho de Administração da ECT, a ITF foi extinta e, conseqüentemente, revogadas as referidas disposições do Módulo 36 do MANPES".

2. Invocando a inalterabilidade contratual lesiva, firmou entendimento no sentido de que "a revogação da norma interna dois anos após a sua edição não possui o condão de afastar o surgimento do direito ao reclamante", ainda que haja apontado que o requisito objetivo-temporal previsto na norma interna ocorreu apenas em 2020, ou seja, seis anos depois da revogação da norma que instituiu o direito.

3. A reversão ao cargo efetivo configura alteração lícita do contrato de trabalho, não assegurando ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, ressalvadas as hipóteses em que há previsão expressa do direito à incorporação em lei, cláusula coletiva ou norma interna e o empregado implemente os requisitos previstos durante o período de sua vigência.

4. Em tal contexto, não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa que não se consumou.

Recurso de revista conhecido e provido. (RR – 860-33.2020.5.10.0022, Órgão Judicante: 1ª Turma, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Julgamento: 10/08/202, Publicação: 17/08/2022)

0.38. Percebe-se claramente dos arestos transcritos que ao julgar os casos análogos, nos quais empresas públicas editaram normativos prevendo a incorporação de função gratificada e fazendo uso do poder de autotutela posteriormente revogaram ou anularam esses mesmos normativos, o TST fez a devida diferenciação entre o direito adquirido e a mera expectativa de direito.

0.39. Ao proceder assim, nas situações concretas em que o empregado não havia cumprido o requisito-temporal exigido no normativo interno, o TST entendeu que para ele não havia que se falar em direito adquirido, mas mera expectativa de direito, por isso reputou lícita a revogação do normativo não ofendendo, portanto, a súmula 51 do TST, bem como art. 468 da CLT. No mesmo sentido é o ensinamento da doutrina especializada de Rizzatto Nunes (*Manual de Introdução ao Estado de Direito*, pág 270, Saraiva, 13ª, São Paulo). Veja;

Direito adquirido, como o nome sugere, é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e/ou à personalidade do sujeito de direito. Em outros termos, o direito torna-se adquirido por consequência concreta e direta da norma jurídica ou pela ocorrência, em conexão com a imputação normativa, de fato idôneo, que gera a incorporação ao patrimônio e/ou à personalidade do sujeito.

Diz respeito, portanto, a uma ocorrência real e concreta, diante de norma jurídica vigente em dado momento histórico. Esse direito adquirido, uma vez incorporado ao patrimônio e/ou à personalidade, não pode ser atingido por norma jurídica nova.

[...]

Todavia, uma coisa é o direito adquirido, outra diferente é a expectativa de direito. Esta é a mera possibilidade de aquisição de direito, que, dependendo da implementação de certas circunstâncias, ainda não se consumou. A expectativa, por mais legítima que possa ser, não tem garantia contra a lei nova.

0.40. E ao interpretar conjuntamente o ensinamento doutrinário com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, nos parece claro que o item (7.2.7.) do PCCS/2012 não teve aptidão de gerar direito adquirido, enquanto não fosse cumprido o requisito temporal nele estabelecido. Consubstanciando sua previsão em mera expectativa de direito. Vejamos:

7.2.7. Da Incorporação

A permanência na função de confiança por período de 10 (dez) anos ininterruptos confere ao empregado de carreira o direito de incorporar à sua remuneração o valor relativo à função de confiança.

0.41. Como visto, nos termos do normativo, **apenas a permanência na função por período de 10 (dez) anos ininterruptos é que confere ao empregado o direito de incorporação. Com efeito, antes de se cumprir este requisito-temporal o empregado tem apenas a mera expectativa de direito.**

0.42. Resumidamente, enquanto o direito adquirido está previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, sendo aquele que já foi incorporado ao patrimônio jurídico do titular, por já ter cumprido todos os requisitos para conquistar aquele direito. Mesmo que não tenha sido exercido ou reivindicado, o direito já adquirido pode ser exigido e, em regra, fica protegido de supressão, extinção ou alteração por lei ou fato futuro. Diferente ocorre com a expectativa de direito que antecede a aquisição efetiva de um direito que ainda não pode produzir efeitos. É a perspectiva de que um direito venha a ser adquirido, mas dependendo de requisitos que ainda não foram atendidos, caso em que não fica protegido de alterações na legislação correspondente.

0.43. Conclui-se, então, que nada obstante não ser juridicamente possível anular o item (7.2.7.) do PCCS/2012, diante da consumação do prazo decadencial de 5 anos, restam atendidos os requisitos autorizadores para que se revogue o aludido item. Como demonstrado, o item tem aptidão para causar forte prejuízo financeiro ao Confea no médio e longo prazo, razão pela qual o interesse público para se revogar o ato se faz presente. E por consequência lógica, não resta dúvida de que é oportuno e conveniente ao Confea revogar o ato.

0.44. E mesmo do ponto de vista do direito do trabalho, conforme demonstrado, é possível revogar o item (7.2.7.) do PCCS/2012, na medida em que, exceto os empregados descritos pela GRH (0751770), que já cumpriram o requisito-temporal estipulado na cláusula normativa, ou seja, já adquiriram o direito previsto no normativo, em relação a todos os demais empregados do Confea, a previsão se consubstanciou apenas em uma expectativa de direito. E por ser meramente expectativa de direito, em casos análogos, o TST decidiu que o ato de revogação do normativo interno é lícito e não malfere a súmula 51 do TST, tampouco o art. 468 da CLT.

III - CONCLUSÃO

0.45. Diante de todo o exposto, esta unidade jurídica recomenda que:

a) Com base no poder/dever de autotutela que tem o Confea por ser pessoa jurídica de direito público (art. 80 da Lei n. 5.194/1966), que seja revogado o item (7.2.7.) do PCCS/2012.

b) Que se evitem esforços no sentido de se editar um novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS, tendo em vista que além do item (7.2.7.), o atual Plano de 2012 contém outras cláusulas disfuncionais aptas a causar gravames financeiros ao Confea, especialmente no médio e longo prazo.

É a opinião jurídica.

Considerando que por meio do Despacho GABI 0757833, de 10 de maio de 2023, a Chefia de Gabinete - GABI encaminhou os autos à Gerência de Recursos Humanos - GRH, nos seguintes termos:

Segue o Parecer Sujud n.º 5/2023 (0756180) acerca da consulta administrativa formulada por essa GRH (0745869).

O assunto será objeto de reunião com este Gabinete na próxima semana.

Considerando que por meio do Despacho GRH 0769910, de 06 de junho de 2023, a Gerência de Recursos Humanos - GRH restituiu os autos à Chefia de Gabinete - GABI, nos seguintes termos:

Em atendimento às considerações feitas na reunião realizada nesta data entre este GABI, GRH e PROJ/Sujud, restituímos os autos para encaminhamento ao Conselho Diretor.

Considerando que por meio do Despacho GABI 0769979, de 06 de junho de 2023, a Chefia de Gabinete - GABI encaminhou os autos ao Conselho Diretor - CD, nos seguintes termos:

A presente consulta administrativa é realizada pela Gerência de Recursos Humanos para verificar se o item 7.2.7 do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Confea (PCCS) é legal, uma vez que prevê a incorporação de gratificação de função no caso de o(a) empregado(a) permanecer por 10 (dez) anos ininterruptos no exercício da função.

O parecer SUJUD n.o 5/2023 (0756180), portanto, recomenda:

(...)

Como visto, nos termos do normativo, **apenas a permanência na função por período de 10 (dez) anos ininterruptos é que confere ao empregado o direito de incorporação. Com efeito, antes de se cumprir este requisito-temporal o empregado tem apenas a mera expectativa de direito.**

Resumidamente, enquanto o direito adquirido está previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, sendo aquele que já foi incorporado ao patrimônio jurídico do titular, por já ter cumprido todos os requisitos para conquistar aquele direito. Mesmo que não tenha sido exercido ou reivindicado, o direito já adquirido pode ser exigido e, em regra, fica protegido de supressão, extinção ou alteração por lei ou fato futuro. Diferente ocorre com a expectativa de direito que antecede a aquisição efetiva de um direito que ainda não pode produzir efeitos. É a perspectiva de que um direito venha a ser adquirido, mas dependendo de requisitos que ainda não foram atendidos, caso em que não fica protegido de alterações na legislação correspondente.

Conclui-se, então, que nada obstante não ser juridicamente possível anular o item (7.2.7.) do PCCS/2012, diante da consumação do prazo decadencial de 5 anos, restam atendidos os requisitos autorizadores para que se revogue o aludido item. Como demonstrado, o item tem aptidão para causar forte prejuízo financeiro ao Confea no médio e longo prazo, razão pela qual o interesse público para se revogar o ato se faz

presente. E por consequência lógica, não resta dúvida de que é oportuno e conveniente ao Confea revogar o ato.

E mesmo do ponto de vista do direito do trabalho, conforme demonstrado, é possível revogar o item (7.2.7.) do PCCS/2012, na medida em que, exceto os empregados descritos pela GRH (0751770), que já cumpriram o requisito-temporal estipulado na cláusula normativa, ou seja, já adquiriram o direito previsto no normativo, em relação a todos os demais empregados do Confea, a previsão se consubstanciou apenas em uma expectativa de direito. E por ser meramente expectativa de direito, em casos análogos, o TST decidiu que o ato de revogação do normativo interno é lícito e não malfez a súmula 51 do TST, tampouco o art. 468 da CLT.

III - CONCLUSÃO

a) Com base no poder/dever de autotutela que tem o Confea por ser pessoa jurídica de direito público (art. 80 da Lei n. 5.194/1966), que seja revogado o item (7.2.7.) do PCCS/2012.

b) Que se evitem esforços no sentido de se editar um novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS, tendo em vista que além do item (7.2.7.), o atual Plano de 2012 contém outras cláusulas disfuncionais aptas a causar gravames financeiros ao Confea, especialmente no médio e longo prazo.

Diante das recomendações jurídicas, encaminhamos o assunto para análise e decisão desse colegiado, no que diz respeito a:

a) Incorporação da função de confiança aos empregados descritos pela GRH (Despacho 0751770) que já cumpriram o requisito-temporal estabelecido na cláusula normativa 7.2.7 do PCCS/2012; e,

b) Revogação do item 7.2.7 do PCCS/2012.

Considerando que a [Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho - TST](#) preceitua nos seguintes termos (grifamos):

Súmula nº 51 do TST

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

Considerando que o Requerimento 0788556, acostado aos presentes autos em 18 de julho de 2023, de lavra das empregadas Polyana Motta Zeller Ferrari, matrícula nº 616, e Wanessa Severino Borges Almeida, matrícula 564, por meio do qual pleiteiam nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, requeremos ao Conselho Diretor, para fins de reconhecimento do direito à incorporação de gratificação funcional e todos os efeitos deste decorrentes:

1) A inclusão do período compreendido entre o mês de fevereiro de 2007 a agosto de 2012 no cômputo do tempo total em exercício de função de confiança desempenhado pela funcionária Wanessa Severino Borges Almeida até novembro de 2020, perfazendo, indiscutivelmente, período superior a 10 anos de permanência em função de confiança.

2) A inclusão do período compreendido entre o mês de março de 2008 a agosto de 2012 no cômputo do tempo total em exercício de função de confiança desempenhado pela funcionária Polyana Motta Zeller Ferrari até fevereiro de 2022, perfazendo, indiscutivelmente, período superior a 10 anos de permanência em função de confiança.

Considerando que o supracitado Requerimento 0788556 tramitou em apartado nos autos do Processo 00.004142/2023-41, tendo os seguintes desdobramentos:

Despacho CD 0789516 (20/07/2023):

Senhor Procurador Jurídico,

Solicito providenciar a pertinente instrução jurídica do Requerimento 0788502, com vistas a subsidiar a análise e deliberação pelo Conselho Diretor.

Por oportuno, informo que o assunto será discutido em reunião extraordinária do Conselho Diretor, a ocorrer no dia 03 de agosto de 2023, motivo pelo qual solicito a gentileza de restituir os autos ao Conselho Diretor até o dia 01 de agosto de 2023.

Despacho PROJ 0793864 (28/07/2023):

Senhor Chefe de Gabinete,

Encaminho o processo para instrução administrativa.

Atenciosamente,

Despacho GABI 0794253 (28/07/2023):

À GRH

Para instrução administrativa acerca do requerimento das empregadas Wanessa Severino Borges e Polyana Motta Zeller Ferrari (0788502).

Despacho GRH 0794406 (31/07/2023):

Senhor Chefe de Gabinete,

Informo que o mesmo documento que originou os presentes autos - Requerimento das empregadas Polyana Motta e Wanessa Borges (0788502) foi incluído no processo SEI nº 00.002419/2023-09, o qual foi correlacionado por essa GRH, e que o mesmo está devidamente instruído.

Os documentos citados pelas requerentes em sua peça constam do referido processo correlacionado e as informações solicitadas constam das planilhas (0751768 e 0752296) e do Despacho GRH (0751770).

Entendemos não haver mais qualquer tipo de instrução administrativa referente ao requerimento apresentado, considerando os autos do processo SEI nº 00.002419/2023-09, uma vez que o documento está sendo tratado em duplicidade.

Sugerimos que este processo seja encerrado (ou anexado ao SEI nº 00.002419/2023-09) e o trâmite prossiga no processo original.

Despacho GABI 0794440 (31/07/2023):

Ao Conselho Diretor e Procuradoria Jurídica,

Considerando o Despacho GRH 0794406 informando que a instrução solicitada está acostada aos autos do processo 00.002419/2023-09, Despacho GRH 0793701, esse com tramitação no Conselho Diretor, sugerimos que seja realizada a anexação dos processos para continuidade única do trâmite processual.

Considerando que tanto a Gerência de Recursos Humanos - GRH quanto a Procuradoria Jurídica - PROJ não se manifestaram quanto ao Requerimento 0788556, conforme se verifica nos autos do Processo 00.004142/2023-41;

Considerando que, de acordo com o art. 57 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, o Conselho Diretor - CD tem por finalidade auxiliar o Plenário na gestão do Confea; e

DECIDIU, por unanimidade:

1) Acolher as conclusões do Parecer 5 (0756180), ensejando na revogação do item 7.2.7 do PCCS/2012, garantindo o direito adquirido aos empregados elencados no Despacho GRH 0751770, que já cumpriram o requisito-temporal estipulado na cláusula normativa, qual seja: *a permanência na função de confiança por período de 10 (dez) anos ininterruptos*, garantindo o direito aos demais empregados nos termos da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho - TST;

2) Sobrestar a apreciação do Requerimento 0788556 - que deverá tramitar nos autos do Processo SEI 4142/2023-41 - com vistas às respectivas instruções técnica e jurídica acerca dos argumentos apresentados pelas Requerentes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, antecedendo a análise e decisão do Conselho Diretor, devendo ser considerados os seguintes normativos e marcos temporais, bem como a Decisão CD 038/2012, a partir de 2007:

a) Súmula 372 do TST;

b) Vigência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS de 2012; e

c) Lei 13.467/2017,

3) Determinar à Gerência de Recursos Humanos - GRH que promova ações para a apresentação ao Conselho Diretor de minuta de novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS, tendo em vista que além do item 7.2.7, o atual Plano de 2012 contém outras cláusulas disfuncionais aptas a causar gravames financeiros ao Confea, especialmente no médio e longo prazo, consoante os apontamentos contidos no Parecer 5 (0756180); e

4) Encaminhar os autos à Chefia de Gabinete - GABI, para as providências decorrentes,

Presidiu a sessão o Eng. Civ. **Joel Krüger**. Presentes o Vice-Presidente, Eng. Eletric. **Evânio Ramos Nicoleit** e os Diretores Eng. Agr. **Cândido Carnáuba Mota**, Eng. Eletric. **Genilson Pavão Almeida**, Eng. Eletric. **Jorge Luiz Bitencourt da Rocha**, Geol. **Mário Cavalcanti de Albuquerque** e o Eng. Civ. **Neemias Machado Barbosa**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 03/08/2023, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0796766** e o código CRC **6B675589**.
